



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061031-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO SÃO PAULO, são agravados JEFFERSON FERREIRA DE ARAUJO e JOAO FERREIRA DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6107

Agravo de Instrumento nº 2061031-16.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Fundação São Paulo

Agravado: Jefferson Ferreira de Araújo e outro

Juiz(a): Dr.(a) Mariana de Souza Neves Salinas

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO PELO DEVEDOR JUNTO À COOPERATIVA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Decisão que indeferiu a penhora de capital social integralizado pertencente ao codevedor em cooperativa, em ação monitória baseada em cédula de crédito bancário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na impenhorabilidade de cotas sociais pertencentes à sociedade cooperativa.

III. Razões de Decidir

3. Inexistência de outros bens passíveis de penhora.

4. Hipótese em que deve ser observada a impenhorabilidade das cotas sociais, conforme art. 10, §1º, da Lei Complementar nº 130/09, com redação dada pela Lei Complementar nº 196/22.

IV. Dispositivo e Tese

5. Decisão mantida. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Impenhorabilidade de cotas sociais pertencentes à sociedade cooperativa deve ser reconhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 164/165 (origem), que nos autos da ação monitória, reconheceu a impenhorabilidade do capital social integralizado do devedor Jefferson Ferreira de Araújo junto à Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos

Funcionários da Fundação Zerbini e da Fundação Faculdade de Medicina (Ffm) - Copincor, motivo pelo qual indeferiu o pedido de penhora formulado pela ora agravante.

Irresignada, insurge-se a agravante, pleiteando, em síntese, reforma da decisão para que seja deferida a penhora de referido capital. Colaciona julgados. Acrescenta que o devedor não pode se esquivar da responsabilidade sobre o débito que possui, sendo que há quinze anos busca o adimplemento pelo devedor do contrato de bolsa de estudos restituível. Bate-se pela penhora e a reforma da decisão.

Recurso tempestivo, preparado, processado sem o efeito suspensivo, e intimada a parte contrária, sem apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória proposta por Fundação São Paulo. Foi solicitado buscas de bens dos réus nos autos, que infelizmente restaram infrutíferas, à vista disso, foi pleiteado pela autora a penhora de capital social integralizado pelo agravado Jefferson junto à Cooperativa Copincor.

Foi, então, proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos.

Fls. 162/163: indefiro o pedido de penhora do capital integralizado pelo executado junto à cooperativa de crédito, uma vez que a LC 196/2022 alterou o art. 10, §1º, da LC 130/2009 para, de maneira expressa, reputar impenhoráveis tais quotas, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 832 do CPC: Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Sobre o tema, já decidiu o Eg. TJSP: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora de cotas sociais de cooperativa pertencentes aos executados-cooperados. Alegação da cooperativa agravante de que as cotas sociais de cooperativa de crédito são impenhoráveis. Consideração de que a Lei Complementar n. 130/2009 sofreu alteração pela Lei Complementar n. 196/2022, com acréscimo do § 1º, ao artigo

10, dispondo expressamente sobre a impenhorabilidade das cotas-partes do capital de cooperativa de crédito. Hipótese de aplicação do artigo 832, do Código de Processo Civil, com a liberação do bem que a lei considera impenhorável. Decisão que manteve a penhora que recaiu sobre as cotas sociais dos executados, reformada. Levantamento da constrição determinado. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.TJSP; Agravo de Instrumento 2351090-03.2024.8.26.0000; Relator (a):João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba -5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Agravo de Instrumento. Cédula de crédito bancário. Execução. Decisão que deferiu a penhora das cotas sociais pertencentes ao coexecutado nas sociedades. Cumprimento de sentença. Impenhorabilidade de cotas sociais pertencentes à sociedade cooperativa. Recurso do executado. Inexistência de outros bens passíveis de penhora. Penhora sobre cota de capital social de cooperativa de crédito. Hipótese em que deve ser observada a impenhorabilidade. Inteligência do art. 10, §1º, da Lei Complementar nº 130/09, com redação dada pela Lei Complementar nº 196/22. Impenhorabilidade que deve ser reconhecida. Decisão mantida. Recurso não provido. TJSP; Agravo de Instrumento 2259834-76.2024.8.26.0000; Relator (a):Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024. Requeira o exequente em termos de prosseguimento, apresentando planilha de débitos devidamente atualizada. Na inércia, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, destaca-se que é possível a penhora de cotas sociais nas hipóteses de prévio esgotamento de outros meios de satisfação da dívida, sem que haja ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

Da análise dos autos, observa-se que não houve a localização de bens penhoráveis de titularidade dos agravados antes do pedido de penhora do capital social.

Dispõe o artigo 835, IX do CPC que: “A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias”.

Entretanto, no caso dos autos, aplica-se LC nº 130/2009, com redação dada pela LC nº 196/2022, dispõe expressamente no seu artigo 10, parágrafo 1º, que:

“Art. 10. A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, e a devolução parcial é condicionada ainda à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria executiva.

§ 1º São impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito.

Ressalte-se que o 4º do art. 24 da Lei nº 5.764/71 estabelece que:

“As quotas de que trata o caput deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa quando se tornar exigível, na forma prevista no estatuto social e na legislação vigente, a restituição do capital integralizado pelo associado, em razão do seu desligamento, por demissão, exclusão ou eliminação”.

No mesmo sentido, o art. 1.094 do CC, dispõe sobre a

sociedade cooperativa, que:

“Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:
(...)

IV - Intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança”.

No caso, ficou demonstrado que o capital permanece registrado em contas de patrimônio líquido da cooperativa.

Desta feita, em se tratando de penhora de capital social de cooperado, correto o afastamento da constrição requerida.

No mesmo sentido, vejamos os precedentes jurisprudenciais, que seguem, inclusive dessa C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO – QUOTA-PARTE DO CAPITAL DE COOPERATIVA DE CRÉDITO - IMPENHORABILIDADE – I - Sentença de improcedência – Recurso da embargante – II - Pretensão da embargante de desconstituir a penhora incidente sobre quotas de capital mantidas pelo executado, José Orides Trovo, na qualidade de cooperado – III - **Impenhorabilidade das quotas-partes do capital de cooperativa de crédito prevista no art. 10, §1º, da Lei Complementar nº 130/2009 – Bens que não estão sujeitos à execução, em razão de previsão legal – Inteligência do art. 832 do NCPC** – Hipótese, ademais, de inaccessibilidade e de intransferibilidade das quotas-partes do capital das cooperativas a terceiros, estranhos à sociedade – Inteligência do art. 4º, inciso IV, da Lei nº 5.764/1971, bem como do art. 1.094 do CC – Precedentes deste E. TJ - Embargos de terceiro procedentes – Sentença reformada – Ônus sucumbenciais carreados ao embargado

- Apelo provido." (TJSP; Apelação Cível 1002692-15.2023.8.26.0368; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024).

EMBARGOS DE TERCEIRO - Penhora sobre cota de capital social de cooperativa de crédito - Hipótese em que deve ser observada a impenhorabilidade - Inteligência do art. 10, §1º, da Lei Complementar nº 130/09, com redação dada pela Lei Complementar nº 196/22 - Necessidade de afastamento da constrição - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003742-31.2023.8.26.0189; Relator Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE COTAS SOCIAIS DE COOPERATIVA PERTENCENTES AO EXECUTADO/COOPERADO – LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA RECONHECIDA – IMPENHORABILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 130/2009, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 196/2022 – NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO – PRECEDENTES DESTA CORTE – AÇÃO PROCEDENTE – APELAÇÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1173072-02.2023.8.26.0100; Relator Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora